



PROCESSO:	00955/19
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Gislaine Clemente – Prefeita Municipal (CPF 298.853.638-40) Erlin Rasnievski – Controladora Municipal (CPF 961.015.981-87) Marcos Pacheco Pereira Corrente – Contador Municipal (CPF 647.668.532-53)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$59.910.660,22 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de São Francisco Do Guaporé, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 770697) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00117/19-GCVCS. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 811706, ID 811284 e ID 811949). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar a Sr.^a Gislaine Clemente, na qualidade de Prefeita, a Sr.^a Erlin Rasnievski, na qualidade de Controladora e o Sr. Marcos Pacheco Pereira Corrente, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$393.273,22 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Despesa de Capital empenhada:

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	52.471.001,75	52.471.001,75	0,00
Receita de Capital Arrecadada	7.439.658,47	7.439.658,47	0,00
Despesa Corrente Empenhada	45.298.437,90	45.298.437,90	0,00
Despesa de Capital Empenhada	8.062.088,34	7.668.815,12	393.273,22
Varição Patrimonial Diminutiva	85.546.921,05	85.546.921,05	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	89.546.095,22	89.546.095,22	0,00
Ativo Circulante	38.013.427,51	38.013.427,51	0,00
Ativo Não-circulante	58.533.242,54	58.533.242,54	0,00
Passivo Circulante	271.978,16	271.978,16	0,00
Passivo Não-circulante	42.596.606,22	42.596.606,22	0,00
Patrimônio Líquido	53.678.085,67	53.678.085,67	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	393.273,22

- b) Divergência no valor de R\$1.024.995,59 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.543.639,47) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.568.635,06), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.298.964,72
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.298.964,72
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	715.353,10
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	470.678,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	415.865,41
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	54.812,94
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.543.639,47
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.568.635,06
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.024.995,59

c) Divergência no valor de R\$280.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$61.209.191,01) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$61.489.191,01).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	51.560.965,17
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	16.732.579,02
3. Anulações de Dotação (TC-18)	7.084.353,18
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	61.209.191,01
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	61.489.191,01
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-280.000,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas; e,
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas; e,
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de normatização de procedimentos;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Ausências rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);



- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 811284, pág. 6/11):

Quanto ao item “a”

Esclareceram que a divergência decorre da classificação funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, onde no anexo 12 (Balanço Orçamentário) apresenta a seguinte formação:

- Grupo das Despesas de Capital
 - Dotação apropriada na Função/Subfunção:
04.122 => Valor empenhado: **804.154,44**
- Grupo das Amortizações da Dív / Financiamento (XI):
 - Dotação apropriada na Função/Subfunção:
28.843 => Valor Empenhado: **393.273,22**

Informaram que a incoerência está apresentada no Sigap Contábil (Gestão Fiscal), ao mesmo tempo solicitaram que a Corte de Contas possibilite ao município corrigir a informação autorizando novo envio dos arquivos do Sigap Gestão Fiscal 6º Bimestre/ 2º Semestre de 2018, para que a inconsistência seja sanada.

Análise dos esclarecimentos:

A diferença de R\$393.273,22 corresponde às despesas com Amortização da Dívida/Refinanciamento, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário. Frise-se, contudo, que a divergência não implica em irregularidade uma vez que decorre da própria estrutura do demonstrativo, que separa as despesas de capital das despesas com Amortização da Dívida/Refinanciamento.

Assim, a inconsistência identificada no item “a” do Achado A1 deverá ser afastada.

Quanto ao item “b”

Os responsáveis informaram que não foi evidenciado em Nota Explicativa os seguintes fatos:

- a) O valor de R\$54.812,94 referente a inscrição de multas /juros da dívida ativa;
- b) O valor de R\$110.888,20 referente a créditos tributários cancelados no exercício de 2018;
- c) O valor de R\$975.433,41 referente a correção de juros e multas do exercício de 2017 inscritos em 2018.

Por fim destacaram que o Balanço Geral do Município é consolidado, e que o saldo da conta Realizável a Longo Prazo no valor de R\$4.532.012,02 está composto pelo montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

R\$1.069.014,40 referente a créditos de natureza não tributária do Instituto de Previdência, e R\$ 3.462.997,62 relativos aos créditos de natureza tributária realizável a longo prazo.

Análise dos esclarecimentos:

A partir dos novos dados encaminhados pelos responsáveis elaboramos novo teste de consistência da Dívida Ativa, cujo saldo do exercício apurado confere com o evidenciado nos esclarecimentos apresentados.

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.298.964,72
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.298.964,72
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	770.166,04
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	975.433,41
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da receita)	470.678,35
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	415.865,41
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	54.812,94
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	110.888,20
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	3.462.997,62
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.462.997,62
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Assim, os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no item “b” do Achado A1.

Quanto ao item “c”

Informaram que o valor da Dotação inicial considerado pela unidade técnica (R\$51.560.965,17) não condiz com evidenciado na Lei Orçamentária Anual (R\$52.615.965,17) publicado no portal da transparência do município. Para melhor esclarecer encaminharam o quadro a seguir reproduzido:

Teste de consistência da dotação atualizada	Valor (R\$)
1. Dotação inicial (LOA)	52.615.965,17
2. Forte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	16.732.579,02
3. Anulações de dotação (TC-18)	7.084.353,18
4. Dotação Atualizada apurada (1+2-3)	62.264.191,01
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	62.264.191,01
3. Resultado (4-5) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao Balanço Orçamentário do município, exercício de 2018, bem como a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1.469/17, constatamos que de fato o valor da Dotação Inicial importou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

em R\$52.615.965,17. Nesses termos, não há que se falar em divergência entre o valor da dotação atualizada apurada, e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	52.615.965,17
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	16.732.579,02
3. Anulações de Dotação (TC-18)	7.084.353,18
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	62.264.191,01
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	62.264.191,01
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Assim, a inconsistência identificada no item “c” do Achado A1 deverá ser afastada.

A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, excetuando apenas que até 5% dos recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Por sua vez, esta corte de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 e conferência de cálculo. Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificou-se a utilização de apenas **91,06%** dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconizam a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	-0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	10.354.147,05	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos)	6.477.525,87	62,56
- 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	2.950.814,64	28,50
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	2.950.814,64	28,50
7.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	9.428.340,51	91,06

O Anexo XI (Doc. 00920/19, ID 718911) registra a inscrição de restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb 60% no valor de R\$103.860,76 e vinculados ao Fundeb 40% no valor de R\$720.221,37. Contudo, não foi demonstrada a conta corrente na qual os recursos vinculados restaram depositados ao final do exercício. Além disso, o saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2018 era de R\$0,00, conforme extratos e conciliações bancárias.

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb						
Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Mai	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:
A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e,
- Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação), e;
- Extratos e conciliações bancárias.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Não aplicação integral dos recursos recebidos no Fundeb.



Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 10/11):

Informaram que nos meses de novembro e dezembro de 2018 os anexos IX (Fundeb 40%) encaminhados à Corte de Contas estavam com divergência e impactaram diretamente na memória de cálculo utilizada pelo TCE para verificação do montante aplicado em despesas do FUNDEB. Acrescentaram que a divergência foi ocasionada pela não vinculação das fichas de despesas n. 470 e 471, criadas conforme lei 1512/2018. Diante dos fatos, encaminharam novo demonstrativo ajustado:

2. DEMONSTRATIVO AJUSTADO;

Mês	Anexo VIII 60%	Glosas	Total - Anexo VIII - 60% (c) = (a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX - 40% (f)=(d-c)
JANEIRO	R\$ 359.169,41	R\$ -	R\$ 359.169,41	R\$ 28.283,86	R\$ -	R\$ 28.283,86
FEVEREIRO	R\$ 449.372,72	R\$ -	R\$ 449.372,72	R\$ 28.292,29	R\$ -	R\$ 28.292,29
MARÇO	R\$ 465.838,01	R\$ -	R\$ 465.838,01	R\$ 364.489,22	R\$ -	R\$ 364.489,22
ABRIL	R\$ 445.648,37	R\$ -	R\$ 445.648,37	R\$ 223.332,12	R\$ -	R\$ 223.332,12
MAIO	R\$ 639.829,45	R\$ -	R\$ 639.829,45	R\$ 385.300,84	R\$ -	R\$ 385.300,84
JUNHO	R\$ 527.059,75	R\$ -	R\$ 527.059,75	R\$ 326.561,39	R\$ -	R\$ 326.561,39
JULHO	R\$ 491.955,20	R\$ -	R\$ 491.955,20	R\$ 335.220,20	R\$ -	R\$ 335.220,20
AGOSTO	R\$ 519.109,61	R\$ -	R\$ 519.109,61	R\$ 203.737,86	R\$ -	R\$ 203.737,86
SETEMBRO	R\$ 502.088,30	R\$ -	R\$ 502.088,30	R\$ 342.388,71	R\$ -	R\$ 342.388,71
OUTUBRO	R\$ 496.072,67	R\$ -	R\$ 496.072,67	R\$ 76.072,65	R\$ -	R\$ 76.072,65
NOVEMBRO	R\$ 89.005,08	R\$ -	R\$ 89.005,08	R\$ 311.720,16	R\$ -	R\$ 311.720,16
DEZEMBRO	R\$ 1.492.377,30	R\$ -	R\$ 1.492.377,30	R\$ 400.975,34	R\$ -	R\$ 400.975,34
TOTAL	R\$ 6.477.525,87	R\$ -	R\$ 6.477.525,87	R\$ 3.026.374,64	R\$ -	R\$ 3.026.374,64

Com relação a utilização de apenas 91,06% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2018, solicitaram que seja considerada as despesas inscritas em restos a pagar e pagas no primeiro trimestre do exercício subsequente nos seguintes valores:

Período	Fundeb 60%	Fundeb 40%
Janeiro	93.178,07	49.305,42
Fevereiro	0,00	66.207,25
Março	0,00	460.512,89

Após ajustes realizados, os responsáveis encaminharam novo quadro demonstrativo das aplicações dos recursos do Fundeb (pág. 11), cujo total aplicado importou em 98,25% dos recursos. Foram anexados aos esclarecimentos novos Anexos da Instrução Normativa 22/07 TCER.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De posse dos novos dados de aplicação de recursos do fundeb (Anexos da IN 22/07), elaboramos novo quadro demonstrativo, cujo total aplicado (R\$10.172.804,14) importou em **98,25%** dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

recursos recebidos pelo fundo, portanto, em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos.

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	-0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	10.354.147,05	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	6.570.703,94	63,46
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	99.178,07	0,00
6.3. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	3.602.400,20	34,79
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	3.026.374,64	29,23
7.2. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	49.305,42	0,48
7.3. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	66.207,25	0,64
7.4. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	460.512,89	4,45
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	10.172.804,14	98,25

Assim, os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no o Achado A2.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectou-se uma divergência no valor de R\$1.190.959,49 entre o saldo final apurado R\$1.190.959,49 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$0,00.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	10.354.147,05
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93
2. Saídas	10.422.820,39
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	6.477.525,87
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	994.479,88
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.950.814,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-68.673,34
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	1.259.632,83
5. Saldo Final (3 + 4)	1.190.959,49
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	1.190.959,49
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2017 R\$1.259.632,83.

Saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2018 R\$0,00.

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb						
Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Mai	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:
A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e
- Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo n. 02790/18 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 12/20):

Informaram que devido a uma obrigação imposta pelo Ministério da Educação houve a necessidade de o município abrir uma conta específica vinculada ao CNPJ do Fundeb - 30.217.887/0001-35 para continuar recebendo recursos do fundo sendo que de 01/01/2018 a 20/08/2018 o município recebia recursos por meio da conta corrente n. 9531-1 e posteriormente a essa data os recursos passaram a ser recebidos através da conta 15.714-7, onde os recursos da conta anterior foram transferidos para nova. Anexo aos esclarecimentos encaminharam o extrato bancário das contas correntes nº 9531-1 e nº 15714-7.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Constatamos que o extrato bancário da c/c nº **9531-1**, agência 4125-4 do Banco do Brasil (ID 811284pág.13) apresenta em 31/12/2018 o saldo zero. Já a conta corrente 15714-7(ID 811284 págs.33/34), da mesma agência e banco, apresenta em 31/12/2018 o saldo de **R\$1.115.400,35**. Dessa forma, elaboramos novo quadro da composição financeira do Fundeb no qual ficou demonstrado que o saldo final apurado confere com o saldo dos extratos bancários em 31/12/2018.

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	10.354.147,05
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93
2. Saídas	10.498.379,53
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	6.477.525,87
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	3.026.374,64
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	994.479,02
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-144.232,48
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	1.259.632,83
5. Saldo Final (3 + 4)	1.115.400,35
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação). Banco do Brasil Ag. 4125 c/c 9531-1 R\$0,00 Banco do Brasil Ag. 4125 c/c 15714-7 R\$1.115.400,35	1.115.400,35
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Consistente

Assim, os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no Achado A3.



A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL – TC 00551/18, Item VI – Processo n. 01880/18) Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. **Situação: Não atendeu.** Comentários: A análise da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb revelou que no exercício de 2018 o Município aplicou apenas 91,06% do total dos recursos recebidos no Fundeb.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Para esse item serão utilizados os esclarecimentos apresentados para o Achado A2.

Análise dos esclarecimentos:

Considerando que após análise dos esclarecimentos apresentados para o Achado A2 restou comprovado que o município utilizou 98,25% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, a situação desse item passa de “Não atendeu” para “Atendeu”.

- b) (Acórdão APL – TC 00551/18, Item IX – Processo n. 01880/18) Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Conforme se verifica no relatório de auditoria anual (ID 749673, págs. 16/18), o responsável pelo órgão de controle municipal não demonstrou os resultados do acompanhamento e as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta determinação;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informaram que o Relatório Anual encaminhado junto com as contas anuais entregue em 31 de março de 2019 apresenta no item 10 informação que a controladoria encaminhou ofício aos responsáveis para que atendessem às determinações do TCE.

Análise dos esclarecimentos:

Os documentos encaminhados nessa oportunidade, como cópia do Decreto 125/2019, dentre outros normativos, evidenciam atuação do Controle Interno, portanto, a situação do item muda de “Não Atendeu” para “Atendeu”.



- c) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item III, alínea “a” – Processo n. 01797/17) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O ente não atendeu as determinações da alínea “j” do referido acórdão em função do seguinte: **a)** conforme notas explicativas do Balanço patrimonial, o município apresentou no seu Ativo o valor de R\$1.069.014,40 na conta "Realizável a longo prazo", indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município (alínea “a” do item IV do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16); **b)** as entradas de recursos no Fundeb não foram devidamente registradas no sistema Sigap – Gestão Fiscal (Anexo VIII do RREO 6º bim/2018), haja vista haver sido informado o recebimento de recursos a título de complementação da União, contudo, conforme dispõe a Portaria n. 946 de 29 de abril de 2019 do Ministério da Educação, no exercício de 2018 não foram distribuídos recursos de complementação da União aos municípios do estado de Rondônia. Já a meta de resultado nominal informada a esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal (R\$-607.109,10) coaduna com a fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no entanto, a meta de resultado primário informada naquele sistema no valor de R\$153.964,45 difere do fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.468/2017) no valor de R\$4.056.957,35 (alínea “d” do item IV do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16); **c)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento (alínea “a” do item V do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16); **d)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município (alínea “b” do item V do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16); **e)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não demonstra as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios (alínea “e” do item V do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Esclareceram que já foi pontuado com o departamento de contabilidade e com a empresa que presta serviços de software, que as recomendações do TCER devem ser atendidas. Quanto ao reconhecimento dos recursos do Fundeb como complementação da União informaram que foi identificado erro na classificação contábil e que a correção já foi solicitada.

Análise dos esclarecimentos:

Diante da informação que providências foram adotadas, entendemos que o esse item deve ter seu status alterado de “não atendeu” para “em andamento” com intuito de continuar sendo monitorado pelo TCER.

- d) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item III, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações



financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Com base nos procedimentos executados, verificou-se as seguintes inconsistências: a) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; b) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; c) entre a dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário; e d) entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, revelando que não foram adotadas medidas para sanear/evitar a ocorrência de inconsistência das informações contábeis.

Esclarecimentos dos responsáveis

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis adotados e a adotar em face da Portaria da STN/2011, referente aos sistemas de contabilidade e Secretaria de Fazenda, e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Embora a indicação do Decreto nº 125/2019 não seja adequada para justificar o item, somos de entendimento que o status dessa determinação poderá ser alterado de “não atendeu” para “atendeu” em virtude dos esclarecimentos apresentados para o Achado A1 (inconsistência das informações contábeis) terem sido suficientes para descaracterizar as situações encontradas.

- e) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “a” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Créditos adicionais.



Análise dos esclarecimentos:

Após exame, constatamos que o Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle apresentado atende o Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “a” do Processo n. 01797/17. Portanto o status do item dever ser alterado de “Não atendeu” para “Atendeu”.

- f) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “b” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 811949 págs. 113/117):

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que o Decreto nº 125/2019 aborda no item 6.1 as rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município, atendendo aos critérios estabelecidos pelo Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “b” – Processo n. 01797/17. Assim, o status do item altera de “Não atendeu” para “Atendeu”.

- g) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou



documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 811949 págs. 137/144):

Os responsáveis encaminharam cópia da Instrução Normativa nº 001/2019.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Após exame, constatamos que a Instrução Normativa nº 001/2019 dispõe sobre orientações e procedimentos para Inscrição, Controle e Baixa da Dívida Ativa Tributária, atendendo assim ao Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “c” – Processo n. 01797/17, o que altera a situação do item de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

- h) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “d” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 811949 págs. 113/117):

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que o Decreto nº 125/2019 aborda no item 6.7 os aspectos relacionados manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, atendendo aos critérios estabelecidos pelo Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A alínea “d” – Processo n. 01797/17. Assim, o status do item passa de “Não atendeu” para “Atendeu”.



- i) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “e” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos que o Decreto nº 125/2019 aborda nos itens 6.8, 6.9 e 6.10 os aspectos relacionados às rotinas e procedimentos contábeis, atendendo aos critérios estabelecidos pelo Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “e” – Processo n. 01797/17. Assim, o status do item altera de “Não atendeu” para “Atendeu”.

- j) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “f” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do



exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Após análise dos esclarecimentos apresentados verificamos que o Decreto nº 125/2019, que trata dos procedimentos contábeis e dá outras providências, não aborda aspectos relacionados ao registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal. Entretanto, todos esses aspectos foram abordados no Relatório Circunstanciado encaminhado com a prestação de contas anual do exercício de 2018, indicando que o município possui controle e registro acerca do déficit atuarial. Além disso, por ser esse um tema muito específico, somos de opinião que o status do item pode ser alterado de “Não Atendeu” para “Em Andamento”, para ser monitorado pelo TCER em procedimento de Auditoria inerente ao Instituto de Previdência do município.

- k) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem B – Processo n. 01797/17) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as



recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Para esclarecer o item os responsáveis encaminharam cópia das Leis nº 1.470/2017 e 14.472/17, do Decreto 125/2019, e Decreto nº 003/GAP/2019 (pág.256/259). Também foram anexados aos esclarecimentos cópia de certificados de servidores em cursos inerentes à área tributária, bem como cópia dos termos de posse de dois servidores no cargo de Fiscal Tributário.

Análise dos Esclarecimentos:

Subitem (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; - Ação não identificada nos normativos indicados nos esclarecimentos.

Subitem (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal – Ação identificada com a edição da Lei 1.470/2017 e 1.472/2017.

Subitem (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização – Ação identificada com a cópia de certificados de servidores que participaram de cursos inerentes à área tributária.

Subitem (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município – Ação identificada com a cópia do termo de posse de dois servidores no cargo de fiscal tributário.

Subitem(v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) – Ação não identificada nos esclarecimentos apresentados.

Subitem (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; Ação não identificada. Todavia, consideramos que essa é uma recomendação a título de alerta, uma vez que se trata de mandamento constitucional, portanto, é dever da Administração atender à norma, independentemente de recomendação.

Subitem (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; Ação identificada por meio da cópia do contrato de prestação de serviços 0141/2017 que tem por objeto a ontratação de empresa de Engenharia civil para executar os serviços de Recadastramento Imobiliário urbano do perímetro urbano de todos terrenos do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Subitem(viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Ação identificada por meio do memorando nº 055/2019/GPCCIR o qual informa que foram colocados dois servidores para fiscalizarem a eficácia da cobrança da Dívida Ativa com intuito de evitar prescrição de valores.



Subitem(ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; - Ação identificada com a apresentação do relatório de cobrança da Dívida Ativa.

Subitem (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle – Ação identificada com o esclarecimento de que a Administração Municipal utiliza três mecanismos de cobrança da Dívida Ativa que são: Cobrança amigável; Cobrança Judicial e Protesto, com vistas a evitar a prescrição da dívida, para isso a Administração conta com um Advogado, o Sr. Clérverson Plentz cadastro 5446, responsável pela execução fiscal desta Gerência. Além desses mecanismos, a Administração informou que foram utilizadas formas de divulgação com o objetivo de Informar os Contribuintes da necessidade de pagamentos dos seus tributos, com o objetivo de arrecadar mais evitando a sonegação.

Subitem (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66. Ação identificada com a edição do Decreto nº 003/GAP/2019 que atualiza monetariamente a Planta de Valores para Cálculos do IPTU, referente ao Exercício de 2019, e dá outras providências.

Do exposto, os normativos apresentados, juntamente com os demais documentos de suporte, atendem ao Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem B – Processo n. 01797/17. Dessa forma, o status do item passa de “não atendeu” para “atendeu”, com exceção dos itens “i” e “v” os quais ficarão com status “em andamento” para serem monitorados na análise das contas anuais do exercício de 2019.

- 1) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item V, alínea “b” – Processo n. 01797/17) Ao órgão de Controle Interno do Município que: acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria. **Situação: Não atendeu.** Comentários: o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento da referida determinação;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia da Instrução Normativa nº 001/2019 (pág.137/144) e informaram que o município, através do setor de planejamento, está realizando a cobrança da Dívida Ativa através de Protesto de Títulos, referente aos débitos dos anos de 2015 a 2017.

Análise dos Esclarecimentos:

Verificamos que a Instrução Normativa nº 001/2019 (pág.137/144) dispõe sobre orientações e procedimentos para Inscrição, controle e Baixa da Dívida Ativa Tributária. Constatamos que entre os documentos encaminhados encontra-se lista de contribuintes que tiveram seus débitos enviados para protesto em 01/08/2019, demonstrando assim atendimento ao Acórdão APL – TC 00593/17,



Item V, alínea “b” – Processo n. 01797/17, o que altera o status do item de “Não atendeu” para “Atendeu”.

- m) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item V, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Ao órgão de Controle Interno do Município que: acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento da referida determinação;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Para esclarecer o item os responsáveis informaram que a municipalidade acompanha a qualidade do Portal da Transparência, e procura cumprir todos os itens da matriz de fiscalização do TCE/RO e no mês de agosto auditoria realizada pelo TCER (Processo nº 2069/19) apontou excelência do município com percentual de 93,03%. Quanto as providências para regulamentar o órgão de Controle Interno informaram que ainda no ano de 2019 será realizado concurso público para efetivar os cargos do órgão, para tanto encaminharam cópia da Lei Complementar 062/2018 que dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno e cargo efetivo de Controlador Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Análise dos Esclarecimentos:

Com base nos esclarecimentos apresentados consideramos que o item foi parcialmente atendido, haja vista que não houve manifestação acerca do exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios. Assim, somos de opinião que o status do item deverá mudar de “não atendeu” para “em andamento” e continuar a ser monitorado pelo TCER.

- n) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item III, alínea “b” – Processo n. 01367/16) Ao elaborar o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores. **Situação: Não atendeu.** Comentários: o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e a Sonegação, encaminhados pelo SIGAP – Gestão Fiscal, contém apenas quadro demonstrativo da quantidade de ações de cobrança em curso e seus respectivos montantes,



no entanto, é necessário aprimoramento para detalhar os resultados já alcançados e demonstrar a evolução das cobranças e comparativo entre exercícios;

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 811949 págs. 266/275):

Para esclarecer o item os responsáveis encaminharam cópia do MEMO Nº 053/2019/GPCCIR direcionado ao Controle Interno do Município, o qual encaminha relatório de cobranças amigáveis da Dívida Ativa do município.

Análise dos Esclarecimentos:

O expediente encaminhado informa que o as cobranças fazem parte das ações de recebimento da Dívida Ativa do Município de São Francisco do Guaporé, juntamente como o memorando encontra-se relatório de cobrança amigável de IPTU referente ao período de 01/01/2019 a 19/08/2019, valor das cobranças importou em R\$113.706,95. Nesses termos, consideramos atendido o Acórdão APL – TC 00416/16, Item III, alínea “b” – Processo n. 01367/16, cujo status passa de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

- o) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item IV, alínea “a” – Processo n. 01367/16) Deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos). **Situação: Não atendeu.** Comentários: Conforme notas explicativas do Balanço patrimonial, o município apresentou no seu Ativo o valor de R\$1.069.014,40 na conta "Realizável a longo prazo", indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Para esclarecer o item os responsáveis informaram que foi observado erro na classificação da conta de receita e acrescentaram que providências já foram adotadas para correção da falha.

Análise dos Esclarecimentos:

O MCASP 7ª edição esclarece que a consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, em que **se exclui as transações recíprocas**, visando assim propiciar uma visão global do resultado. Nesses termos, compete ao ente registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado os valores referentes à dívida do município junto ao Instituto de Previdência. Assim, considerando a informação de que providências foram adotadas para correção da falha, a situação de item passa de “Não Atendeu” para “Em Andamento” com vistas a ser monitorado na análise das contas anuais de 2019.

- p) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item IV, alínea “d” – Processo n. 01367/16) Atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante à: (i) Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo. **Situação: Não atendeu.** Comentários: As entradas de recursos no Fundeb não foram devidamente registradas no sistema Sigap –



Gestão Fiscal (Anexo VIII do RREO 6º bim/2018), haja vista haver sido informado o recebimento de recursos a título de complementação da União, contudo, conforme dispõe a Portaria n. 946 de 29 de abril de 2019 do Ministério da Educação, no exercício de 2018 não foram distribuídos recursos de complementação da União aos municípios do estado de Rondônia;

Esclarecimentos dos responsáveis (ID 811949 págs. 65):

Para esclarecer o item os responsáveis apontaram os mesmos argumentos dos indicados para o item “c” desse Achado.

Análise dos Esclarecimentos:

Reiteramos análise realizada para o item “c” de modo que esse item deve ter seu status alterado de “não atendeu” para “em andamento” com intuito de continuar sendo monitorado pelo TCER na análise das contas anuais do exercício de 2019.

- q) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “a” – Processo n. 01367/16) A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informaram que o Controle Interno acompanha juntamente com a Secretaria de Planejamento as metas do PPA, as metas, ações e Programas de cada secretaria. O acompanhamento se deu em 2019, dessa forma a partir do 2º quadrimestre o Controle Interno já menciona no relatório quadrimestral e para prestação de contas de 2019 já apontará os resultados alcançados.

Análise dos Esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados indicam que o Órgão de Controle Interno passou a avaliar, por meio de Relatório, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município a partir de 2019. Dessa forma, esse deve ser um ponto de verificação na análise das contas anuais do exercício de 2019. Assim, a situação do item passa de “não atendeu” para “em andamento”.

- r) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “b” – Processo n. 01367/16) A avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis (pág.65) informaram que o encaminhamento dos créditos de Dívida Ativa ao Instituto de Protesto de Títulos conforme convênio celebrado, se deu efetivamente no ano de 2019, não podemos mensurar o reflexo dos recebimentos ainda, porém, na prestação de contas de 2019 será possível evidenciar os resultados.



Análise dos Esclarecimentos:

Considerando que os responsáveis informaram que na prestação de contas de 2019 será possível evidenciar os resultados, a situação do item altera de “não atendeu” para “em andamento”, para verificação no exame das contas anuais de 2019.

- s) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “e” – Processo n. 01367/16) As medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Embora contenha tais informações no Relatório Circunstanciado (ID 749674), o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não demonstra as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informaram que existem medidas que foram adotadas inclusive no cálculo atuarial exercício de 2018 o qual prevê uma alíquota progressiva que o ente deverá arcar para manter o equilíbrio atuarial. Acrescentaram que outros dados inerentes à previdência encontram-se no Relatório Circunstanciado encaminhado juntamente com a Prestação de Contas.

Análise dos Esclarecimentos:

Constatamos que o item 17 do Relatório Circunstanciado trata do Resumo dos Resultados da Avaliação Atuarial do município, dentre as informações apresentadas estão: As Provisões Matemáticas Previdenciárias, o Plano de Custeio, o Comparativo das últimas três avaliações, a Revisão do Plano de Custeio, Contribuições, compensação previdenciária e Parecer Atuarial. Nesses termos, consideramos que a situação do item pode ser alterada de “Não Atendeu” para “Atendeu”.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativos contábeis, documentos e anexos integrantes da Prestação de Contas do exercício de 2018 – Processo n. 00955/19;
- Processo n. 01880/18 (Prestação de Contas do exercício de 2017);
- Processo n. 01797/17 (Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo n. 01367/16 (Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Sigap – Gestão Fiscal;
- Sigap – Contábil.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Demonstrativos contábeis, documentos e anexos integrantes da Prestação de Contas do exercício de 2018 – Processo n. 00955/19;
- Sigap – Gestão Fiscal;
- Sigap – Contábil.



Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações descritas nos itens “a, b, d, e, f, g, h, i, l, n, s” do Achado A4. E ficam alteradas para “em andamento” as situações descritas nos itens “c, j, k, m, o, p, q, r” do Achado A4.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788190) e Decisão Monocrática – DDR N° DM-00117/2019-GCVCS (ID 91177), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1, A2, A3 e itens “a, b, d, e, f, g, h, i, l, n, s” do Achado A4. As situações descritas nos itens “c, j, k, m, o, p, q, r” do Achado A4 tiveram o status alterado de “não atendeu” para “em andamento”.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim De Souza, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé.

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2019.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo – Cad.405
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

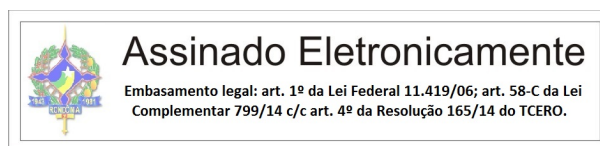
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo - 486
Portaria n. 199/2019

Em, 10 de Outubro de 2019



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO